



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225927 - SC  
(2026/0135863-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : JOAO VITOR DA ROSA**  
**ADVOGADOS : LUANA VIEIRA - SC022601**  
**BEATRIZ COSTA ANTONIO - SC068377**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DE INADMISSÃO (SÚMULA 83/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em e special quanto à incidência da Súmula 83/STJ.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia consiste em definir se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando a parte deixa de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso, especialmente aquele relativo à incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação específica de todos os seus fundamentos, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal.

4. Verificada a ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 83/STJ, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo do art. 545 do CPC quando não atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A simples menção à não incidência do verbete sumular é insuficiente; é indispensável a indicação de precedentes desta Corte, contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão combatida, para demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, o que não ocorreu.

6. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a inobservância da impugnação específica e a deficiência de fundamentação, constituindo óbices intransponíveis ao conhecimento do apelo nobre.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225927 - SC  
(2026/0135863-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE : JOAO VITOR DA ROSA**  
**ADVOGADOS : LUANA VIEIRA - SC022601**  
**BEATRIZ COSTA ANTONIO - SC068377**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DE INADMISSÃO (SÚMULA 83/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em e special quanto à incidência da Súmula 83/STJ.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia consiste em definir se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando a parte deixa de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso, especialmente aquele relativo à incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação específica de todos os seus fundamentos, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em respeito ao princípio da dialeticidade recursal.

4. Verificada a ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 83/STJ, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo do art. 545 do CPC quando não atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A simples menção à não incidência do verbete sumular é insuficiente; é indispensável a indicação de precedentes desta Corte, contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão combatida, para demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, o que não ocorreu.

6. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a inobservância da impugnação específica e a deficiência de fundamentação, constituindo óbices intransponíveis ao conhecimento do apelo nobre.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VITOR DA ROSA contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado, ao final, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, além de 17 dias-multa, em regime inicial fechado. O Tribunal de origem deu parcial ao recurso de apelação, tão somente para arbitrar verba honorária recursal ao defensor nomeado. Além disso, rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa.

No presente agravo, alega a defesa que impugnou de forma específica e pormenorizada o óbice da Súmula n. 83/STJ, inclusive em tópico específico da peça recursal. Ressalta ainda que a controvérsia jurídica suscitada no recurso especial não se encontra pacificada no sentido adotado pelo acórdão recorrido.

Requer o provimento deste agravo para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial, a fim de afastar as Súmulas 282 e 356/STF e 7 e 83/STJ.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecido do recurso (fls. 508-510).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 523):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 180, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DO INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO QUANTO ÀS TESES DE NULIDADE POR BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE E PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 487-488):

[...] Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento, Súmula 7/STJ (art. 180, § 3º, do CP), Súmula 83/STJ e Súmula 7/STJ (art. 387, § 2º, do CPP).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

Na origem, o recurso especial não foi admitido em razão da incidência dos óbices previstos nas Súmulas 282 e 356/STF e 7 e 83/STJ.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porque a defesa deixou de impugnar especificamente a Súmula n. 83/STJ. Ao analisar a petição de agravo em recurso especial (fls. 468-470), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica à súmula mencionada.

Assim, consoante a jurisprudência do STJ, não basta mencionar a não incidência do enunciado em apreço. É indispensável que se indiquem precedentes recentes desta Corte que infirmem o referido verbete ou que demonstrem a sua inaplicabilidade, o que não ocorreu.

"Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida (AgRg nos Edcl no Aresp n. 1.096.124/SP) demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte (ut, AgInt no AREsp n. 1.566.560/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 19/2/2020) " (AREsp n. 3.012.529/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025).

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo, pois a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem, bem como a deficiência na fundamentação do próprio apelo nobre, são óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0135863-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 3.225.927 /  
SC  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029357520198240075 29357520198240075

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOAO VITOR DA ROSA  
ADVOGADA : LUANA VIEIRA - SC022601  
ADVOGADA : BEATRIZ COSTA ANTONIO - SC068377  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOAO VITOR DA ROSA  
ADVOGADA : LUANA VIEIRA - SC022601  
ADVOGADA : BEATRIZ COSTA ANTONIO - SC068377  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.